

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ALUISIO MARTINS

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a

PROJETO DE LEI DO COMPLEMENTAR N° 25/2015

Eduardo
Eduardo Gonçalves de Oliveira Júnior
Diretoria Legislativa

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 11/05/2015

Carino Sartor
1º Secretário

Regulamenta a concessão de aposentadoria do servidor público estadual com deficiência de que trata o art. 132 da Lei Complementar nº 13/1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata o art. 132 da Lei Complementar nº 13/1994.

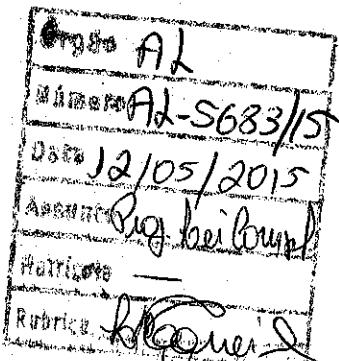
Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao Servidor Público do Estado do Piauí com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso do segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso do segurado com deficiência moderada;

AL
DEPUTADO ALUISIO MARTINS
TELEFONES DO GANINETE: 31333180





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ALUISIO MARTINS

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, independentemente de idade, no caso dos segurados com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave moderada e leve para os fins desta lei.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

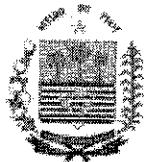
Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número

DEPUTADO ALUISIO MARTINS
TELEFONES DO GANINETE: 31333180



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ALUISIO MARTINS

de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, se couber, o § 14 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso da aposentadoria por idade, os proventos equivalerão a 70% (setenta por cento) do valor previsto no *caput* mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

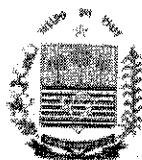
Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões, 16 de abril de 2015.

ALUISIO MARTINS

DEPUTADO ALUISIO MARTINS
TELEFONES DO GABINETE: 31333180



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ALUISIO MARTINS

DEPUTADO ESTADUAL DO PT

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo regulamentar a concessão de aposentadoria das pessoas com deficiência que são Servidores Públicos do Estado do Piauí, adotando critérios diferenciados através da redução tempo de contribuição.

Fez-se cumprir com a sua edição, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual àqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais.

Neste sentido o benefício é absolutamente justo, uma vez que leva em consideração as maiores restrições sofridas por esses trabalhadores. Pois, servidor com deficiência tem que despender um maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer; não sendo justo submetê-lo a um período de trabalho idêntico ao dos demais funcionários. Com base nisso cremos que os períodos de contribuição exigidos no texto proposto são adequados aos variáveis graus de deficiência.

Dessa forma, previdência exerce um papel fundamental na construção da cidadania e no oferecimento de compensações para aqueles que enfrentam, em desigualdade, a competitividade no acesso aos empregos e desenvolvimento do trabalho.

As pessoas com deficiência podem se destacar pela capacidade, disciplina e flexibilidade no trabalho, por isso é necessário conduzir a valorização das suas atitudes gerando um fortalecimento do indivíduo e sua plena integração à vida comunitária, com o avanço na proteção de seus direitos e garantias legais.

Cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo Projeto Lei Complementar sob exame, que reconhece os esforços despendidos por esses determinados servidores e regulamenta o direito público subjetivo à aposentadoria especial.

DEPUTADO ALUISIO MARTINS
TELEFONES DO GANINETE: 31333180